



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10540.000753/95-88  
Recurso nº : 117.194  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex(s): 1991 e 1992  
Recorrente : VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA.  
Recorrida : DRJ - SALVADOR/BA  
Sessão de : 15 de setembro de 1999  
Acórdão nº : 108-05.856

**NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADES** – Não implicam nulidade do auto de infração eventuais irregularidades formais que em nada prejudicaram o inteiro exercício do direito de defesa.

**IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - CONSÓRCIOS** - As aplicações em consórcio têm a mesma natureza dos adiantamentos a fornecedores e, tratando-se da aquisição de bens do ativo permanente, sujeitam-se à correção monetária.

**IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - VEÍCULOS EM MONTAGEM** – Os valores referentes a aquisição de chassis e carrocerias para montagem de veículos destinados à utilização na manutenção da atividade da empresa devem ser contabilizados no ativo permanente, sujeitando-se à correção monetária.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA** - Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do lançamento principal faz coisa julgada no decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

**IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO** – Incabível a exigência quando não demonstrada distribuição efetiva ou existência de previsão contratual de disponibilidade imediata, ao sócio quotista, do lucro líquido apurado.

Preliminar rejeitada.  
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA.

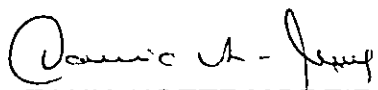
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar a exigência do IR-FONTE, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ccs

Processo nº : 10540.000753/95-88  
Acórdão nº : 108-05.856



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



TANIA KOETZ MOREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ ANTONIO MINATEL, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10540.000753/95-88  
Acórdão nº : 108-05.856  
  
Recurso nº : 117.194  
Recorrente : VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA

## RELATÓRIO

Retorna o presente processo a esta Oitava Câmara, após diligência solicitada pela Resolução nº 108-00.123, de 27.01.99. Para bem situar o assunto, retomo o Relatório então elaborado.

Trata-se de lançamentos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido e Contribuição Social sobre o Lucro, formalizados em decorrência da apuração das irregularidades descritas nos respectivos autos de infração. Após a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedentes as exigências, continua em litígio apenas a parte referente a correção monetária credora calculada a menor pela contabilização indevida, no ativo circulante, de bens classificáveis no grupo do ativo permanente, como chassis de seus ônibus antes de serem encarroçados, e parcelas pagas a consórcios para aquisição de veículos, nos seguintes valores:

### Ano 1990

- adiantamento a consórcio ..... 5.488.870,83
- veículos em montagem ..... 39.096.082,78

### Ano 1991

- adiantamento a consórcio ..... 504.193.745,97
- veículos em montagem ..... 465.022.891,70

Enquadramento legal:

Processo nº : 10540.000753/95-88  
Acórdão nº : 108-05.856

- IRPJ - artigos 4º, 10, 11, 12 15, 16 e 19 da Lei nº 7.799/89, e artigo 387, inciso II, do RIR/80;
- ILL – artigo 35 da Lei nº 7.713/88;
- CSL – artigo 2º e seus §§ da Lei nº 7.689/88, artigos 38 e 39 da Lei nº 8.541/92.

Tempestiva Impugnação às fls. 845/855, dizendo, em síntese:

- quanto aos **adiantamentos de consórcio**, que os classificou no ativo circulante com amparo no entendimento exarado no Parecer Normativo CST nº 108/78, item 8, reforçado no Parecer Normativo CST nº 01/83; que não houve infração aos dispositivos apontados, nos quais não consta determinação para correção monetária de valores pagos a consórcio, determinação essa que só veio com o Decreto nº 332/92 e que só a partir daí pode ser exigida;
- quanto aos **veículos em montagem**, que o critério de classificação no ativo circulante também tem amparo nos Pareceres Normativos CST nº 108/78 e 01/83; que os bens adquiridos ainda não são imobilizados, mas sim realizáveis.

Alega também a nulidade do auto porque já havia sido fiscalizada quanto aos mesmos períodos e porque não traz a data e hora de sua lavratura. Insurge-se contra o elevado valor dos juros de mora e lembra que a Constituição Federal veda a utilização do tributo com efeito de confisco.

Decisão singular, às fls. 909/917, rejeita a preliminar de nulidade e conclui pela procedência parcial dos lançamentos, estando assim ementada na parte mantida:

“Correção Monetária. Adiantamento a Consórcio.

Os pagamentos a consórcios para aquisição de bens sujeitos à correção monetária equivalem a adiantamento a fornecedores e, portanto, também estão sujeitos à correção na ocasião do balanço patrimonial.



4

Processo nº : 10540.000753/95-88  
Acórdão nº : 108-05.856

**Correção Monetária. Veículos em Montagem.**

Os gastos com bens como chassis e carrocerias de ônibus devem ser contabilizados no ativo permanente da empresa e são, conseqüentemente, sujeitos à correção monetária de balanço.”

Multa de ofício reduzida ao percentual de 75%, em vista do disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Ciência da decisão em 31.03.98. Recurso Voluntário interposto no dia 28 do mês seguinte e juntado às fls. 923/930.

Na peça recursal, alega preliminarmente a nulidade dos termos de autuação porque: dizem respeito a exercícios já fiscalizados; a auditoria não foi efetuada no seu estabelecimento, com o que o autuante deixou de realizar as diligências e investigações necessárias; os autos de infração não contêm a data e a hora de lavratura, não fornecem dados precisos, não dispõem de demonstrativos minuciosos, nem lhe foi fornecida cópia discriminada dos bens considerados imobilizados, tudo isso prejudicando seu direito de defesa.

No mérito, afirma que contabilizou no ativo circulante os valores pagos a consórcio com amparo na Lei nº 7.799/89 e nos Pareceres Normativos CST nº 108/78 e 01/83; que a Lei nº 7.799/89 não exigia a correção monetária desses valores, e não cabe ao fisco estabelecer imposição não prevista em lei; tal exigência só surgiu com o Decreto nº 332/91, que não pode retroagir; a classificação dos veículos em montagem no ativo circulante também tem amparo nos Pareceres Normativos mencionados.

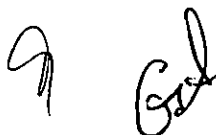
Por fim, invoca a inconstitucionalidade da tributação do saldo da conta de correção monetária, por não configurar aquisição de renda ou disponibilidade. Insurge-se contra a exorbitância dos juros cobrados, o que configura a utilização do tributo com efeitos confiscatórios. Estende aos decorrentes as alegações opostas ao auto de infração principal, acrescentando que a Contribuição Social sobre o Lucro tem sido considerada inconstitucional pelos tribunais.



Processo nº : 10540.000753/95-88  
Acórdão nº : 108-05.856

Examinados os documentos trazidos pela Recorrente aos autos, para subsidiar sua alegação de que já havia sido fiscalizada em relação aos mesmos exercícios, restou dúvida quanto ao de fls. 857. Em vista disso, converteu-se o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal autuante, ou outra que viesse a ser designada, se pronunciasse quanto ao referido documento. Em cumprimento, foram juntados os documentos de fls. 950/966 e a informação de fls. 967.

Este é o Relatório.

Handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gad'.

Processo nº : 10540.000753/95-88  
Acórdão nº : 108-05.856

## VOTO



Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Analiso de início as preliminares levantadas, rejeitando de plano as que se referem aos aspectos formais da autuação, que não acarretaram qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa. Tampouco a falta de demonstrativo ou de relação dos bens (chassis e carrocerias) cuja imobilização pretende o fisco, pois que a Recorrente teve acesso a todas as peças do processo, no qual constam a devida especificação e a demonstração da conta "Veículos em Montagem", inclusive com cópia das notas fiscais dos bens nela registrados, tudo isso às fls. 798/840. A não realização de diligências na sede da empresa igualmente não é falha a justificar a nulidade do procedimento, pois que os três volumes de documentos juntados de maneira ordenada e coerente com os itens da autuação, respaldando os demonstrativos elaborados pelo fisco, dão conta de um trabalho que não há de ser apontado como superficial ou arbitrário.

Quanto à alegação de que teria ocorrido um segundo exame de escrita em relação aos mesmos exercícios, motivo da diligência solicitada, há que se analisar os documentos agora anexados.

Com sua impugnação, a interessada havia apresentado cópia de vários termos referentes a trabalhos desenvolvidos pela fiscalização federal (SRF), dos quais apenas um, o de fls. 857, suscitou dúvidas a este Colegiado. Trata-se, conforme já relatado, de um Termo de Solicitação de Documentos, com ciência da contribuinte em 20.10.93, sem número de FM, solicitando, entre outros documentos, o livro Diário, o Razão e documentos contábeis e fiscais do período-base encerrado em 1991; recibo de entrega das declarações de rendimentos dos exercícios de 1990 a 1993 e respectivas

  7

Processo nº : 10540.000753/95-88  
Acórdão nº : 108-05.856

cópias; LALUR; livros de Registro de Entradas e Saídas de Mercadorias, de apuração do ICM, IPI e/ou prestação de serviços de todos os estabelecimentos; DCTF entregues no período de janeiro a dezembro de 1990; recibo de entrega e cópia das declarações de rendimentos apresentadas pelos sócios nos exercícios de 1990 a 1993.

A informação de fls. 967 nos dá conta de que a DRF/Vitória da Conquista, unidade de jurisdição da empresa, não mais dispõe dos controles de emissão de FM do ano de 1993, que eram ainda manuais. Entre os documentos agora anexados, consta às fls. 958 cópia do relatório de Cobrança Administrativa Domiciliar – CAD, iniciada em 20.10.93 e abrangendo a verificação de recolhimentos de Finsocial, Cofins, PIS e a entrega da DCTF, dos anos de 1989 a 1993. Dada a coincidência de datas, é lícito deduzir-se que a solicitação de documentos pelo Termo acima referido destinava-se a trazer subsídios para o levantamento de débitos objeto desse procedimento de cobrança. Conforme consta na parte final do relatório mencionado (fls. 958/verso), o autor do procedimento faz menção ao elevado valor constante nas declarações de rendimentos sob a rubrica "outros custos", sugerindo posterior fiscalização da empresa.

Por isso, com base nos elementos trazidos aos autos pela interessada e pela unidade fiscalizadora, concluo não estar evidenciada a ocorrência de um segundo exame de escrita relativo aos anos aqui abrangidos, não havendo portanto agressão ao disposto no artigo 642, § 2º, do RIR/80 (art. 951, § 3º, do RIR/94).

Rejeito também essa preliminar. Passo ao exame do mérito.

Em discussão a correção a menor do ativo imobilizado, por ter a autuada registrado no ativo circulante bens que, no entender do fisco, devem ser imobilizados. Trata-se de pagamentos feitos a consórcio para aquisição de veículos (ônibus) e de chassis e carrocerias registrados na conta "Veículos em Montagem" enquanto não encarroçados.

Pagamentos a consórcio



Processo nº : 10540.000753/95-88  
Acórdão nº : 108-05.856

Até o ano de 1991, a correção monetária das demonstrações financeiras era tratada na Lei nº 7.799/89 que, em seu artigo 4º, relacionava as contas a serem corrigidas, entre elas as "contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, salvo se o contrato prever a indexação do crédito".

Não há como se deixar de reconhecer, e este é o entendimento esposado pelo Parecer Normativo CST nº 1/83, citado pela Recorrente, que os desembolsos efetuados pelo consorciado traduzem verdadeiros adiantamentos a fornecedores. E tratando-se de adiantamento para aquisição de bens sujeitos à correção, no caso veículos utilizados na atividade da empresa, não há como elidir a obrigatoriedade da correção.

A polêmica que havia antes da edição da Lei nº 7.799/89, manifestada inclusive em Acórdãos divergentes deste Primeiro Conselho, ficou exaurida. O Decreto nº 332/91, ao incluir expressamente a aplicação em consórcio entre as contas representativas de adiantamentos a fornecedores teve caráter meramente explicativo, não trazendo inovação nem constituindo marco temporal para adoção de tal procedimento. Aliás, nem poderia fazê-lo, dada sua posição subalterna na hierarquia legal.

### **Veículos em Montagem**

Na conta "Veículos em Montagem" a autuada registrava chassis e carrocerias de veículos (ônibus), no período entre sua aquisição e a montagem final, ou seja, enquanto não encarroçados. Da mesma forma como na conta acima referida, trata-se de bens a serem utilizados na manutenção da atividade da empresa, e o registro no ativo imobilizado impõe-se em vista do artigo 179 da Lei nº 6.404/76.

Configura-se assim a insuficiência de correção monetária credora apontada pelo fisco, mantendo-se o lançamento do IRPJ.

9

Processo nº : 10540.000753/95-88  
Acórdão nº : 108-05.856

Quanto à Contribuição Social sobre o Lucro, tratando-se de lançamento decorrente e não havendo matéria fática ou legal específica a ser examinada, estendem-se-lhe as mesmas conclusões.

Já quanto ao Imposto de renda na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL, fundamentado no artigo 35 da Lei nº 7.713/89, não obstante a ausência de alegação específica por parte da Recorrente, há de se atentar ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal, no caso de sociedades limitadas, no julgamento do Recurso nº 172058-1:

“IMPOSTO DE RENDA – RETENÇÃO NA FONTE – SÓCIO QUOTISTA. A norma insculpida no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 mostra-se harmônica com a Constituição Federal quando o contrato social prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data de encerramento do período-base. Nesse caso, o citado artigo exsurge como explicitação do fato gerador estabelecido no artigo 43 do Código tributário Nacional, não cabendo dizer da disciplina, de tal elemento do tributo, via legislação ordinária. Interpretação da norma conforme o Texto Maior.”

Não demonstrada nos autos a ocorrência da situação descrita, ou seja, existência de contrato social prevendo a disponibilidade imediata aos sócios do lucro líquido apurado, ilegítima a pretensão fiscal, nessa parte.

Pelo exposto, meu Voto é no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da autuação e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir a exigência do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido.

Sala de Sessões, em 15 de setembro de 1999

  
TANIA KOETZ MOREIRA

